



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.270 - ES (2013/0382170-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA
ADVOGADOS : ARTHUR DAHER COLODETTI
SUELI DE PAULA FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOURGUIGNON INCORPORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PARTNERS AUDITORES INDEPENDENTES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FABRÍCIO DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALIMENTAR. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. QUEBRA DE CONFIANÇA. PERDA DA REMUNERAÇÃO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, para afastar a destituição do administrador judicial no processo de falência, para determinar a sua substituição ou para afastar a sanção de perda da remuneração, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que a destituição do síndico constitui penalidade que se projeta para além do processo em foi aplicada, importando na perda da remuneração.
3. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n.11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.270 - ES (2013/0382170-2)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA
ADVOGADOS : ARTHUR DAHER COLODETTI
SUELI DE PAULA FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOURGUIGNON INCORPORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PARTNERS AUDITORES INDEPENDENTES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FABRÍCIO DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 535 do CPC, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente;

b) ausência de violação ao art. 458, II, do CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, sendo o teor do acórdão resultado de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão;

c) incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356, do STF, ante a ausência de prequestionamento da matéria atinente a suposta violação dos arts. 128, 131, 460 e 515, do CPC;

d) incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que se refere à destituição do recorrente do encargo de administrador da massa falida e à perda da remuneração;

e) incidência do óbice da Súmula 83/STJ no que se refere à perda da remuneração e a alegada violação do art. 209 do Decreto-lei nº 7.661/45 e do art. 192, caput, e § 4º, da Lei nº 11.101/05.

Inconformada, a parte ora agravante reitera as razões do apelo nobre, sustentando que o acórdão foi omissivo acerca de questões imprescindíveis ao desate da controvérsia, porquanto capazes de ilidir os motivos apresentados para justificar a destituição do agravante da função de administrador judicial.

Afirma ser desnecessário revolver as premissas fáticas do caso, mas somente valorar, adequadamente, o conjunto probatório coligido aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que houve o prequestionamento ficto dos arts. 128, 459, caput, 460 e 515, caput, do CPC.

Por fim, alega que a ultratividade conferida pelo art. 192, *caput*, da Lei nº 11.101/05 aos preceitos do Decreto-lei nº 7.661/45 não alcança as normas de cunho procedimental-administrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.270 - ES (2013/0382170-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA
ADVOGADOS : ARTHUR DAHER COLODETTI
SUELI DE PAULA FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOURGUIGNON INCORPORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PARTNERS AUDITORES INDEPENDENTES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FABRÍCIO DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALIMENTAR. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. QUEBRA DE CONFIANÇA. PERDA DA REMUNERAÇÃO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, para afastar a destituição do administrador judicial no processo de falência, para determinar a sua substituição ou para afastar a sanção de perda da remuneração, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que a destituição do síndico constitui penalidade que se projeta para além do processo em foi aplicada, importando na perda da remuneração.
3. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n.11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Não se verifica, também, a alegada vulneração do artigo 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

4. De outra parte, observa-se que a matéria atinente a suposta violação dos arts. 128, 131, 460 e 515, do Código de Processo Civil, apesar da oposição de embargos de declaração, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, recaiando nos óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. No que se refere à destituição do recorrente do encargo de administrador da massa falida e à perda da remuneração, o Tribunal local, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, consignou o seguinte no acórdão (690-694):

A destituição do agravante das funções de administrador da massa falida agravada foi bem fundamentada pelo juízo *a quo* com base nos seguintes argumentos: a) o agravante, quando exigido, não apresentou documentos idôneos para comprovar os gastos efetuados pela massa falida; b) diversos cheques foram emitidos sem a aposição do visto pelo Juiz, em contrariedade com o que determina o art. 209 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e; c) o agravante foi destituído como administrador da massa falida de HSU Comercial LTDA., motivo pelo qual era necessária a sua destituição nas demais ações em curso naquela Vara Especializada.

[...]

A destituição do agravante do encargo de administrador judicial de outra massa falida (HSU Comercial LTDA.), certamente contribuiu para a quebra de confiança do juízo *a quo*, evidenciando, destarte, a pertinência do seu afastamento da gestão da massa falida agravada.

[...]

Oportuno registrar que ao prestar suas informações (fls. 2.591/2.593), o magistrado *a quo* consignou que o agravante também fora destituído do encargo em diversos outros processos falimentares que tramitam em sua Vara, por motivo de irregularidades praticadas em sua administração, como a retirada de valores sem destinação definida, que ensejaram, inclusive, a propositura de ação penal pelo Ministério Público Estadual em seu desfavor, imputando-lhe a prática dos crimes de apropriação indébita, estelionato e desobediência, sendo esta recebida e distribuída à 3ª Vara Criminal de Vitória, o que inclusive foi amplamente noticiado pela imprensa local.

Consta ainda deste instrumento, que o ora agravante, além de ter emitido diversos cheques sem a rubrica do juiz da causa, na condição de administrador da massa falida agravada, deixou de cumprir com diversas obrigações que lhe eram inerentes, assim listadas: não prestou contas tempestivamente (cf. doc de fls. 2689/2692); não apresentou documentos idôneos para comprovar despesas não autorizadas previamente e; efetivou movimentações financeiras em outras agências bancárias, desobedecendo a Portaria nº 02/2011 do juízo da causa, que determinou que tal ocorresse em conta única e em agência do Banestes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim agindo, o agravante deu causa à destituição do múnus público que exercia, por força do disposto no art. 66 do Decreto-Lei nº 7.661/45 [...] [...]

É dizer, então: a perda da remuneração é consequência lógica e imediata da destituição das funções de administrador da massa falida, por quebra da confiança pessoal do juiz da causa em relação a ele (administrador).

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, pela mencionada alínea do permissivo constitucional, para afastar a destituição do administrador judicial no processo de falência, para determinar a sua substituição ou para afastar a sanção de perda da remuneração, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Ademais, ressalte-se, por oportuno, que o acórdão decidiu em consonância com os precedentes desta Corte no sentido de que a destituição do síndico constitui penalidade que se projeta para além do processo em foi aplicada, importando na perda da remuneração.

Nesse sentido:

COMERCIAL. FALÊNCIA. SÍNDICO. DESTITUIÇÃO.

A destituição do síndico constitui penalidade que se projeta além do processo em que foi aplicada (DL 7.661/45, art. 60, § 3º), supondo, portanto, contraditório prévio e regular; não se confunde com a mera substituição de quem exerce o encargo, sujeita à discricão do juiz que dirige e é o responsável pelo bom andamento do processo falimentar. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 793.903/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 559) - *Grifamos*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ART. 67, § 4º, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

(...)

3. O art. 67, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661/45, dispõe que não cabe remuneração alguma ao síndico da Massa Falida destituído.

4. Agravo regimental no agravo regimental no recurso especial a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 699.281/PB, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010.) - *Grifamos*

7. Por fim, também não merece guarida a alegada violação ao disposto no art. 209 do Decreto-lei nº 7.661/45 e no art. 192, *caput*, e § 4º, da Lei nº 11.101/05, uma vez que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que se aplicam as normas anteriores às ações ajuizadas sob a vigência daquela legislação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HASTA PÚBLICA. JUÍZO UNIVERSAL. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que não se anulem atos supostamente inquinados de nulidade sem que se verifique a efetiva ocorrência de prejuízo.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nas hipóteses em que a decretação da quebra ocorrera sob a vigência da Lei 11.101/05, mas o pedido de falência foi feito sob a égide do Decreto-lei 7.661/45, de acordo com o art. 194, §4º da nova lei, até a decretação da falência, deverão ser aplicadas as disposições da lei anterior.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1063081/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 20/10/2011) - *Grifamos*

DIREITO FALIMENTAR. DUPLICATAS COMO TÍTULOS HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2000. FALÊNCIA DECRETADA EM 2007. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, § 4º, DA LEI N.11.101/2005.

1. O acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido falencial estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas certidões de protesto.

2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º.

3. No caso concreto, ocorreu a hipótese da letra "c", supra, com a falência decretada à luz do anterior diploma. Recurso especial que se limita a debater a legislação aplicável à sentença da quebra.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1105176/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) - *Grifamos*

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA AJUIZADA E DECRETADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 (ENCOL S/A). CRÉDITOS TRABALHISTAS. CLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART.83 DA LEI N. 11.101/05. LIMITAÇÃO A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar.

2. A norma instituidora da ordem de pagamento dos créditos no processo falimentar (art. 102 do Decreto-lei n. 7.661 e art. 83 da Lei n. 11.101/05) não possui nenhum viés processual. É norma de direito material, de modo que alterações legislativas que possam atingir os direitos nela previstos devem sofrer a contenção legal e constitucional que garante a higidez do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

3. Os títulos legais de preferência não são uma espécie de acessórios aos direitos principais (o crédito com privilégio geral ou o garantido por hipoteca, por exemplo). Na verdade, fazem parte do conteúdo do direito (é uma qualidade), como característica que lhe é intrínseca, de modo que sua alteração consubstancia alteração no próprio direito. A mesma linha de raciocínio deve ser aplicada ao crédito trabalhista, de modo a se entender que a preferência desse crédito é questão de direito material.

4. Com efeito, descabe a aplicação da nova classificação dos créditos trabalhistas, prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/05, a falências pleiteadas e decretadas na vigência do Decreto-lei n.7.661/45, seja porque a situação não é abarcada pelo que dispõe o art. 192 do novo diploma seja porque consubstanciaria aplicação retroativa de lei - o que vulnera o próprio direito material subjacente.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1284736/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013) - *Grifamos*

Portanto, verifica-se que, no caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0382170-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 433.270 / ES**

Números Origem: 024129006037 02412900603720130093 024960021392 09006033520128080000
24129006037 2412900603720130093 24960021392 9006033520128080000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA
ADVOGADOS : SUELI DE PAULA FRANÇA E OUTRO(S)
ARTHUR DAHER COLODETTI
AGRAVADO : BOURGUIGNON INCORPORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PARTNERS AUDITORES INDEPENDENTES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FABRÍCIO DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA
ADVOGADOS : SUELI DE PAULA FRANÇA E OUTRO(S)
ARTHUR DAHER COLODETTI
AGRAVADO : BOURGUIGNON INCORPORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PARTNERS AUDITORES INDEPENDENTES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FABRÍCIO DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.